



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

**Projeto de Lei n.º**

**Ementa:** *Dispõe sobre a regulamentação do comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares no Município de Niterói, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Niterói, a obrigatoriedade de controle e registro na comercialização de aparelhos celulares e peças usadas, com a finalidade de coibir o roubo, furto e a receptação de telefones celulares.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Comércio de aparelhos e peças usadas: toda atividade de compra, venda, troca, conserto, manutenção ou revenda de aparelhos celulares, peças e componentes usados ou seminovos;

**II** – Revendedor autorizado: pessoa física ou jurídica regularmente cadastrada no Município de Niterói, habilitada para exercer as atividades descritas no inciso I.

**Art. 3º** Os revendedores autorizados ficam obrigados a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

**I** – Manter registro individualizado de todos os aparelhos e peças adquiridos, contendo:

**a)** Número de série e/ou IMEI do aparelho, quando aplicável;

**b)** Dados completos do vendedor, incluindo nome, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou sede;

**II** – Arquivar os registros de aquisição e comercialização por, no mínimo, 5 (cinco) anos, mantendo-os disponíveis para apresentação às autoridades competentes.

**Art. 4º** Constatada qualquer suspeita de que o aparelho celular ou peça adquirida seja produto de furto, roubo ou de origem ilícita, o comerciante deverá:

**I** – Abster-se de comercializar ou utilizar o item, mantendo-o em local reservado e separado dos demais bens;

**II** – Comunicar imediatamente a autoridade policial competente, informando os dados do item e do fornecedor;

**III** – Preservar o item em seu poder até o comparecimento da autoridade competente ou a devida orientação sobre seu encaminhamento.

**Parágrafo único.** O comerciante não poderá, sob nenhuma hipótese, alienar, desmontar ou inutilizar o item enquanto perdurar a suspeita de sua origem ilícita, sob pena de responsabilização administrativa e, se for o caso, penal.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Lei às aquisições realizadas de pessoas físicas, sendo obrigatória a identificação do vendedor nos termos do art. 3º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

**Art. 6º** É vedada a comercialização, exposição ou utilização de aparelhos celulares ou peças cujo IMEI esteja bloqueado por operadoras ou que constem como produto de furto ou roubo em registros oficiais.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Município de Niterói, por meio de seus órgãos competentes, podendo atuar em conjunto com as autoridades policiais.

**§1º** Os agentes de fiscalização terão acesso imediato aos registros mantidos pelo estabelecimento.

**§2º** Constatada a infração, a fiscalização poderá apreender os aparelhos ou peças que estejam em desacordo com esta Lei, lavrando termo próprio e comunicando imediatamente a autoridade policial, quando cabível.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas conforme a natureza da infração e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I** – Advertência por escrito, na primeira infração de natureza leve, com prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização da irregularidade constatada;

**II** – Multa, nos seguintes termos:

**a)** Infração leve – quando houver omissão parcial de dados no registro exigido pelo art. 3º: multa de referência M1, conforme o Código Tributário Municipal;

**b)** Infração moderada – quando houver ausência total de registro de aparelhos ou peças, ou descumprimento do art. 5º: multa de referência M3;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

c) Infração grave – quando houver aquisição ou manutenção de produtos sem origem comprovada, em descumprimento ao art. 4º ou ao art. 6º: multa de referência M5;

**III** – Suspensão do alvará de funcionamento até que a irregularidade seja sanada, nos casos de não correção dentro do prazo estabelecido ou reincidência em infrações moderadas ou graves;

**IV** – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência em infração grave ou constatação de conduta dolosa voltada à receptação de produtos de origem ilícita.

§1º Para fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza no prazo de até 12 (doze) meses, contados da autuação anterior.

§2º Os valores das multas serão atualizados anualmente pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base nos índices oficiais adotados pelo Município.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Público poderá celebrar convênios com operadoras de telefonia, órgãos estaduais e federais, bem como com entidades da sociedade civil, para auxiliar na identificação de aparelhos ilícitos e promover ações de fiscalização integrada.

**Art. 10.** Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos que exerçam, no Município de Niterói, as atividades descritas no art. 2º, ainda que cumulativamente com outras finalidades comerciais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

**Art. 11.** Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 8º.

**Parágrafo único.** Durante o período de adequação, as sanções administrativas previstas no art. 8º não serão aplicadas, exceto nos casos de comercialização de produtos com origem ilícita ou bloqueados.

**Art. 12** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 09 de abril de 2025.

**Rodrigo Flach Farah**

**Vereador**